

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a **DIRETORIA COLEGIADA**, em sua 58ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de agosto de 2002, com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.000869/2001-28, resolveu:

Art. 1º Renovar, pelo prazo determinado no art. 2º desta Resolução, a autorização, ora denominada outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitida à **PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, pela Portaria nº 532, de 1º de julho de 1971, do Ministro de Estado das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 1971, para captação de águas do Rio Jaguari, cujo projeto foi aprovado por intermédio do Despacho do Diretor-Geral do extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, em 24 de junho de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 1971, com a finalidade de uso industrial e uso em casos de incêndio, em instalações de refino de petróleo, na Refinaria de Paulínia, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo.

§ 1º A empresa, doravante denominada Outorgado, CNPJ nº 33.000.167/0643-47, deverá promover a captação outorgada, com as seguintes características:

I – coordenadas geográficas do ponto de captação: 22º 41' 46" de Latitude Sul e 47º 07' 40" de Longitude Oeste;

II – vazão máxima de captação para funcionamento da indústria: 1.870 m³/h (0,519 m³/s), em regime contínuo de 24h/dia, 365 dias/ano;

III – vazão máxima de captação em caso de ocorrência de incêndio: 3.600 m³/h (1,0 m³/s), incluindo a vazão máxima de captação para funcionamento da indústria.

§ 2º O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão outorgada, tanto em condições de funcionamento normal, quanto no caso de ocorrência de incêndios.

Art. 2º A outorga objeto desta Resolução vigorará pelo prazo de dez anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I – descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II – conflito sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III – para atender ao disposto nos artigos 15, 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV – indeferimento ou cassação de licença ambiental.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no inciso X e § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

II – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 4º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; do art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, e regulamentação posterior.

Art. 8º O Outorgado sujeita-se à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa a esta Outorga.

Art. 9º O Outorgado deverá apresentar à ANA, no prazo de vigência da outorga ora concedida, um estudo de viabilidade de captação de águas do Rio Atibaia, tanto em condições normais, como na ocorrência de incêndios, analisando os impactos a jusante do empreendimento, considerando os usos múltiplos e as vazões regularizadas.

§ 1º A ANA poderá, se julgar necessário, solicitar informações complementares ao estudo apresentado, visando à escolha da alternativa mais compatível com o uso racional e integrado dos recursos hídricos.

§ 2º A renovação desta outorga será condicionada à apresentação do estudo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN